COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 229

AUTOR: PAULINHO PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 117/2019 – INSTITUI O FESTIVAL DE TEATRO NA PRAÇA NO DISTRITO DE BONFIM PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Nobre Paulinho Pereira tem por objetivo instituir no Distrito de Bonfim Paulista, o festival de teatro na praça e dá outras providências.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Cumpre observar que a proposta não esbarra no rol taxativo do artigo 39, da Lei Orgânica referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

Nessa linha de raciocínio HELY LOPES MEIRELLES leciona: *"lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito."* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed. p. 607).

Portanto, iniciativa regular.

Resumidamente, de acordo com a justificativa, há um claro escopo "inserir, no contexto do Município, uma atividade simples, porém de elevada importância social e cultural, a que se denomina "Teatro na Praça no Distrito de Bonfim Paulista", de modo à permitir que os artistas populares tenham acesso e locais para difusão de sua arte e trabalho e a população desfrute desses importantes bens que vem a somar conhecimento e entretenimento, enriquecendo os saberes garantindo a promoção de amplitude de visões de mundo para reflexão da sociedade, juntamente com o desfrute de diversas atividades culturais e artísticas, que tem forte caráter social e difusão do turismo local em espaços urbanos, especialmente nas praças públicas, promovendo assim a interação e integração das atividades culturais com o turismo local e da população e, ainda, a revitalização de espaços públicos."

Assim, o projeto em análise está em consonância com o que dispõem o artigo 8°, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, é válido citar que o artigo 259 da Constituição Bandeirante disciplina:

> *"Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações."*

Por sua vez o artigo 263 do mesmo diploma legal versa:

> *"Artigo 263 - A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Estado, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural."*

Já a Lei Maior Municipal dispõe:

> *"Art. 5o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:*
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"*

> *"Art. 181 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:*
> *I - garantia de liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;*
> *II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;"*

No mais, na espécie o Projeto de Lei em análise não impôs à Administração qualquer incumbência.

Imperativo registrar ainda que o Projeto de Lei não gera gastos que gerem impacto nos cofres públicos, que possibilite a incidência do artigo 25 da Constituição Bandeirante, não incorrendo, dessa forma, em qualquer vício de inconstitucionalidade.

Verifica-se que a propositura em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2019.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO – VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

WALDYR VILELA

MAURÍCIO GASPARINI